



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.422 - RJ (2013/0414746-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JORGE MARIA DEFFENSE LEOTE
ADVOGADO : JULIANA HOPPNER BUMACHAR E OUTRO(S) - RJ113760
RECORRIDO : CAIRÉ METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : EDISON ROCHA DA SILVA - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DL 7.661/1945. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PROVA DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. DESNECESSIDADE.

1- Extinção das obrigações do falido requerida em 16/8/2012. Recurso especial interposto em 19/8/2016 e atribuído à Relatora em 26/8/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a decretação da extinção das obrigações do falido prescinde da apresentação de prova da quitação de tributos.

3- No regime do DL 7.661/1945, os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores instaurado por ocasião da decretação da quebra do devedor (art. 187), de modo que, por decorrência lógica, não apresentam qualquer relevância na fase final do encerramento da falência, na medida em que as obrigações do falido que serão extintas cingem-se unicamente àquelas submetidas ao juízo falimentar.

4- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.422 - RJ (2013/0414746-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JORGE MARIA DEFFENSE LEOTE
ADVOGADO : JULIANA HOPNER BUMACHAR E OUTRO(S) - RJ113760
RECORRIDO : CAIRÉ METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : EDISON ROCHA DA SILVA - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JORGE MARIA DEFFENSE LEOTE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: incidente de extinção de obrigações apresentado no curso do processo de falência da sociedade CAIRÉ METALÚRGICA LTDA.

Decisão: determinou a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais emitidas pelas Fazendas Públicas e pela Seguridade Social.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Recurso especial: invoca a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 135, *caput* e inc. III, do DL 7.661/1945 e 158, III, da Lei 11.101/2005. Argumenta que, exceto se houver condenação por crime falimentar, a extinção das obrigações do falido ocorre pelo simples decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência, independentemente da apresentação de prova da quitação de todos os tributos. Aduz que a norma do art. 191 do CTN é inaplicável à hipótese, pois trata da extinção das obrigações pelo pagamento.

Parecer do Ministério Público: pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.422 - RJ (2013/0414746-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JORGE MARIA DEFFENSE LEOTE
ADVOGADO : JULIANA HOPNER BUMACHAR E OUTRO(S) - RJ113760
RECORRIDO : CAIRÉ METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : EDISON ROCHA DA SILVA - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia em definir se a decretação da extinção das obrigações do falido prescinde da apresentação de prova de quitação tributária.

- DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO E DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS

Na hipótese, o TJ/RJ decidiu, com base na norma do art. 191 do CTN, que a extinção das obrigações do falido requer prova plena da quitação de todos os tributos.

O recorrente, por seu turno, alega que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários é prescindível, pois a extinção das obrigações do falido decorre do mero transcurso do prazo de cinco anos contados da data da sentença de encerramento da falência – lapso temporal já decorrido no particular.

É consabido que as obrigações da sociedade empresária não são extintas pelo simples encerramento da falência, permanecendo exigíveis até seu adimplemento ou decretação de prescrição ou decadência – inclusive em relação à pessoa física dos sócios, na hipótese de sua responsabilização pessoal. Nesse sentido, confira-se o REsp 883.802 (minha relatoria, 3ª Turma, DJe 12/5/2010).

Uma vez encerrada a falência, cumpre ao falido requer, na forma preconizada pelos arts. 134 e seguintes do DL 7.661/1945 (diploma legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente na espécie, por força do disposto no art. 192 da Lei 11.101/2005), a extinção de suas obrigações.

De acordo com o previsto no art. 135, III, da antiga Lei de Quebras, o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento da falência, extingue as obrigações, exceto se o falido ou o sócio gerente da sociedade empresária tiver sido condenado por crime falimentar, circunstância da qual não se tem notícias nos autos.

Conquanto não haja qualquer menção a respeito da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais nos artigos da antiga Lei de Falências que tratam do tema controvertido, o art. 191 do Código Tributário Nacional é taxativo: “a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos”.

Ocorre, todavia, que essa exigência foi inserida no CTN pela Lei Complementar 118/2005, que foi sancionada concomitantemente com nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), em 9 de fevereiro de 2005.

Antes da inserção desse requisito, vale dizer, na vigência da antiga Lei de Falências e Concordatas (hipótese dos autos), **os créditos tributários não se sujeitavam à habilitação no processo falimentar**, consoante se depreende do comando normativo inserto no art. 187 do CTN.

Disso resulta que o Fisco, independentemente da formação do juízo universal, continua com a possibilidade de exercício de seu direito de cobrança judicial.

A fixação dessa premissa – de que os créditos tributários não se sujeitam aos processos regidos pelo DL 7.661/1945 – autoriza a conclusão de que eles, por decorrência lógica, não apresentam qualquer relevância na fase final de encerramento da falência, na medida em que as obrigações do falido que serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extintas cingem-se àquelas submetidas ao juízo falimentar, dentre as quais não se inserem as obrigações tributárias.

Nessa linha argumentativa, confira-se a lição doutrinária de RUBENS REQUIÃO, da qual se destaca o seguinte excerto:

Nada menos lógico e justo nessa exigência [de provar a quitação tributária para obtenção de decisão de extinção das obrigações]. Se pagos todos os créditos sujeitos à falência, mesmo na percentagem de quarenta por cento, deve o juiz proferir sentença de encerramento, independentemente da existência ou não de créditos tributários; **se os créditos não estão sujeitos sequer ao processo falimentar, como no seu final, exigir-se-á participação tão decisiva desse crédito em processo do qual não participou por determinação da lei?**

(Curso de Direito Falimentar, 1º vol. Ed. Saraiva, 17ª ed., 1998, p. 396, sem destaque no original).

Embora a pesquisa jurisprudencial realizada no banco de dados eletrônico do STJ não tenha retornado precedentes acerca da questão oriundos deste órgão fracionário, convém indicar que a Quarta Turma desta Corte apreciou questão análoga na ocasião do julgamento do REsp 834.932 (Rel. Min. Raul Araújo, DJe 29/10/2015), tendo decidido no mesmo sentido do entendimento aqui esposado.

Importa registrar, por fim, que a interpretação aqui assentada ressoante-se de sustentação perante o regime instituído pela Lei 11.101/2005, haja vista que este prevê a participação do crédito tributário no concurso de credores (art. 83, III).

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar o prosseguimento do requerimento de extinção das obrigações do falido perante o Juízo de primeiro grau, afastando a necessidade de juntada das certidões negativas de débitos tributários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0414746-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.426.422 / RJ**

Números Origem: 00292988120138190000 01520747119998190001 03494042220128190001
145081520018190000 1520747119998190001 200100102628 200100207681
201325157647 2474520018190000 292988120138190000 3494042220128190001

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE MARIA DEFFENSE LEOTE
ADVOGADO : JULIANA HOPNER BUMACHAR E OUTRO(S) - RJ113760
RECORRIDO : CAIRÉ METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : EDISON ROCHA DA SILVA - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.